



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001315/98-10  
Recurso nº. : 121.870  
Matéria : IRF – Ano(s): 1994 a 1997  
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL LINENSE LTDA  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO- SP  
Sessão de : 19 de setembro de 2001  
Acórdão nº. : 104-18.288

**IRF - RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO** - O rendimento produzido por aplicações financeiras de renda fixa auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, está sujeito à incidência do imposto na fonte. Estão compreendidos na incidência do imposto todos os rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto de renda. Assim, são obrigatórios a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte, pelas cooperativas de créditos, sobre rendimentos de aplicações financeiras por elas pagos ou creditados a seus cooperados.

**IRF – COOPERATIVAS DE CRÉDITO - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - RENDIMENTOS PAGOS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO NA FONTE – NÃO INCIDÊNCIA** – A não incidência a que têm direito as cooperativas, em relação aos rendimentos obtidos em atividades definidas como atos cooperativos, não se estende ao imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras por elas pagos ou creditados a seus cooperados.

**IRF - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA EXCLUSIVO NA FONTE – REGIME DE TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA – RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA** - A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto de renda exclusivo na fonte, ainda que não o tenha retido.

**IRF - REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO** - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo.

**IRF - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais. Desta forma, é perfeitamente válida a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

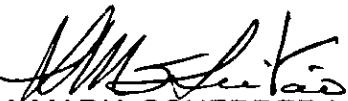
Processo nº. : 10825.001315/98-10  
Acórdão nº. : 104-18.288

aplicação da penalidade prevista no inciso I, do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, reduzida na forma prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL LINENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001315/98-10  
Acórdão nº. : 104-18.288  
Recurso nº. : 121.870  
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL LINENSE LTDA.

## RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL LINENSE PRATA LTDA., instituição financeira privada autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, sem fins lucrativos, inscrita no CGC/MF sob o n.º 73.073.025/0001-99, com sede na cidade de Lins, Estado de São Paulo, à Avenida Nicolau Zarvos, n.º 260, Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Bauru - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 223/227, prolatada pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 239/264.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 28/09/98, o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 01/77, com ciência em 28/09/98, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 573.217,21 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda na fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto na fonte, relativo aos fatos geradores correspondentes aos anos de 1994 a 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001315/98-10  
Acórdão nº. : 104-18.288

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização onde se constatou a falta de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras. Infração capitulada nos artigos 703 a 708, 719, 791, 796, 917 e 919, do RIR/94, artigos 20, II, da Lei n.º 8.383/91, artigo 2º, II, letra "d", da Lei nº 8.850/94; artigos 6º, 65 e 83, inciso I letra "d", da Lei n.º 8.981/95; e artigo 11, da Lei nº 9.249/95.

O Auditor Fiscal da Receita Federal atuante, esclarece, ainda, através do Auto de Infração, entre outros os seguintes aspectos:

- que a presente fiscalização decorre de representação encaminhada a Superintendência das Receita Federal da 8ª Região Fiscal, pela delegacia Regional em São Paulo do Banco Central do Brasil, através do ofício de 25/04/97, que comunicou haver constatação que as aplicações de depósito a prazo estavam sendo resgatadas sem a retenção do imposto de renda na fonte;

- que iniciada a fiscalização em 14/05/97, foram solicitadas os elementos constantes do Termo de Início, dos quais a empresa apresentou somente os livros contábeis. Deixou de apresentar comprovantes de retenção do IR Fonte e alegando sigilo bancário, deixou de apresentar os comprovantes de aplicação e resgate de depósitos a prazo, amparada em Mandado de Segurança impetrado perante a 8ª Subseção Judiciária de Bauru da Justiça Federal;

- que não tendo a empresa comprovado à retenção e recolhimento do IR Fonte sobre os rendimentos de depósitos a prazo pagos nos anos de 1994 a 1997, lavrei o presente Auto de Infração para exigência do IR que deixou de ser retido naqueles anos, à alíquota de 30% sobre o rendimento real no ano de 1994, 10% no ano de 1995, 15% nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001315/98-10  
Acórdão nº. : 104-18.288

anos de 1997 e 1997. Os rendimentos pagos, totalizados pela empresa, nos demonstrativos de fls. 87/89, a base de cálculo foi reajustadas.

Em sua peça impugnatória de fls. 133/151, apresentada tempestivamente, em 23/10/98, a autuada se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que no direito brasileiro, as cooperativas recebem especial tratamento jurídico, seja pela própria origem e objetivos daquele tipo societário, seja pela ausência de lucro nos fins visados, aponto de sua especialidade ser objeto de disposições constitucionais, além de legislação diferenciada;

- que assim considerando, não se poderia dispensar às cooperativas o mesmo tratamento tributário comum das pessoas jurídicas em geral, sem atentar-se para certos detalhes, juridicamente fortes e capazes de ilidir a pretensão tributária;

- que no que toca à disciplina jurídica básica e estrutural das cooperativas de crédito rural, cumpre anotar que as mesmas são regulamentadas pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem como pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

- que se considerando que a cooperativa de crédito tem por objetivo essencial proporcionar, através de mutualidade, assistência financeira aos seus associados, em suas atividades específicas, com finalidade de fomentar a produção e a produtividade rural, bem como sua circulação e industrialização, portanto, captando recursos e concedendo empréstimos, para proveito comum, entre seus cooperados, chega-se à



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001315/98-10  
Acórdão nº. : 104-18.288

conclusão de que não existe a figura da "renda", nem tão pouco a do "lucro", nas atividades denominadas de atos cooperativos;

- que não se compreende que haja tributação contra atos cooperativos, se estes não objetivam lucro. A ausência deste acarreta a não incidência de tributação sobre o resultado de aplicações financeiras entre associados e associação, vale dizer, do imposto de renda e da contribuição social, por não existir tipificação legal;

- que se admite, "ad argumentandum", que eventuais resultados positivos de aplicações financeiras sejam tributados diretamente das pessoas dos cooperados, sendo inaplicável qualquer preceito legal que imponha responsabilidade tributária às cooperativas, face ao tratamento especializado que lhes é conferido pela Constituição Federal e a Lei nº 5.764/71;

- que as cooperativas não são, pois, pessoa jurídica isenta na técnica tributária, mas sim, excluídas de tributação, no que se relaciona com os chamados atos cooperativos, ou atos internos. Tanto isso é verdadeiro que o atual Regulamento do Imposto de Renda, assim como fazia o antigo, excepciona aquelas operações em que não há tributação, como se verifica no seu artigo 168.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade julgadora singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a obrigação de reter e pagar o tributo apontado no auto de infração está prevista na legislação tributária vigente à época do fato gerador, ou seja, no RIR/94, art. 144, baseado nas Leis nºs 4.506/64, art. 33 e 7.256/84, art. 11, § 1º;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001315/98-10  
Acórdão nº. : 104-18.288

- que o mesmo ocorre quanto à multa de ofício, considerada confiscatória pela contribuinte, pois está prevista nas Leis nºs 8.218/91, art. 4º, e 9.430/96, art. 44, I;

- que quanto às alegações de inconstitucionalidade, em especial a de qualquer ato normativo que obrigue as cooperativas a pagar o tributo na qualidade de responsável fere a Constituição Federal, cumpre esclarecer que às autoridades administrativas, inclusive julgadores de litígios fiscais, compete à observância da legislação vigente no país julgar constitucionalidade das leis é competência privativa do poder judiciário;

- que no mérito, não há dúvidas que as sociedades cooperativas estão incluídas entre as pessoas jurídicas beneficiadas pela não incidência, exceto quanto aos resultados positivos das operações estranhas à sua finalidade;

- que quanto ao Decreto nº 2.219/97, art. 8º, citado pela impugnante, cabe esclarecer que esse diploma legal regulamente o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IPF, e que a alíquota zero é aplicada nas operações de crédito em que a sociedade cooperativa figure como tomador, se atendidos os requisitos da legislação cooperativista;

- que cumpre ressaltar, todavia, que a impugnante não foi autuada com relação a rendimentos próprios amparados pela não incidência, mas por não ter procedido à retenção e ao pagamento do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de depósitos a prazo por ela pagos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001315/98-10  
Acórdão nº. : 104-18.288

- que as imunidades, isenções e não incidências não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações, especialmente as relativas à retenção e ao recolhimento do imposto sobre rendimentos pagos;

- que , por outro lado, as Leis nºs 8.383/91, art. 20, II e parágrafos; 8.981/95, art. 65 e 9.249/95, art. 11, estabelecem que os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte;

- que em vista disso, os beneficiários dos rendimentos pagos pela cooperativa, mesmo que sejam pessoas jurídicas isentas, têm seus rendimentos de renda fixa tributados, cabendo à fonte pagadora, ainda que pessoa jurídica beneficiária pela não incidência de tributos, reter e recolher o tributo. Não tendo assim procedido, cabe a exigência de ofício, calculado o valor do imposto sobre o valor pago reajustado, em obediência ao disposto no RIR/94, art. 796.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão da autoridade singular é a seguinte:

**“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

**Período de apuração: 01/01/94 a 30/12/97**

**Ementa: COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ISENÇÃO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA PAGOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.**

As pessoas jurídicas, ainda que beneficiárias de isenções e não incidência, estão sujeitas às demais obrigações previstas na Legislação Tributária, inclusive as relativas à retenção e ao recolhimento de impostos incidentes sobre rendimentos de aplicação financeira pagos.

**MULTA DE OFÍCIO.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001315/98-10  
Acórdão nº. : 104-18.288

Nos casos de lançamento de ofício, aplica-se multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade do tributo.

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 27/12/99, conforme Termo constante às fls. 229/237, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (26/01/00), o recurso voluntário de fls. 239/264, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Consta às fls. 393/410 a concessão de antecipação da tutela para determinar ao impetrado o recebimento do recurso administrativo interposto, sem a exigência do depósito prévio de 30% do crédito tributário mantido na decisão singular.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001315/98-10  
Acórdão nº. : 104-18.288

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A matéria em julgamento restringe-se a falta de retenção e recolhimento de imposto de renda na fonte, relativo aos rendimentos pagos pela requerente (Cooperativa de Crédito) referente às aplicações financeiras realizados pelos seus cooperados.

Ora, o estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001315/98-10  
Acórdão nº. : 104-18.288

IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Nesse contexto, passo ao exame da questão principal da lide.

Quanto à irregularidade lançada relativo a falta de retenção de imposto de renda, referente aos valores pagos a título de rendimento em aplicações financeiras, cuja fonte pagadora deixou de efetuar a retenção por entender que as cooperativas estavam isentas, tem-se que a legislação de regência (artigo 168 do RIR/94), têm entendido que as sociedades cooperativas pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades relacionadas nos seus incisos I a III, que versam,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001315/98-10  
Acórdão nº. : 104-18.288

basicamente, sobre operações com não associados e participação em sociedades não cooperativas.

Analisando-se o auto de infração, verifica-se que em nenhum momento foi cogitada a tributação de rendimentos auferidos pela cooperativa, sejam estes rendimentos resultantes de atos cooperativos ou não, mesmo porque a substância do presente processo não é o imposto de renda pessoa jurídica, mas o imposto de renda retido na fonte.

Ora, não está em questão a tributação da cooperativa como sujeito passivo da obrigação tributária, mas a tributação de rendimentos auferidos por cooperados, em que a cooperativa, na condição de responsável por ser a fonte pagadora, tinha o dever de proceder à retenção do imposto na fonte e o recolhimento correspondente ao Tesouro Nacional.

Nos autos ficou, claramente, configurado que a tributação em causa não atinge os rendimentos auferidos pela cooperativa, já que a exigência é do imposto na fonte que deveria ter sido retido dos resultados tributáveis provenientes das aplicações financeiras realizadas pelos associados, e que não há previsão legal para isenção desses rendimentos.

No tocante à base tributável, a análise dos citados demonstrativos ( que identificam o valor aplicado, valor resgatado, o rendimento, o rendimento reajustado, o valor da UFIR de conversão, o rendimento reajustado em UFIR, o ganho real no caso de aplicação de renda fixa e a totalização por quinzena), aliada à descrição dos fatos no auto de infração, permite concluir, de maneira geral, pela correção do lançamento, tendo o IRRF incidido às taxas de 30%, 15% e 10% sobre as importâncias pagas e/ou creditadas aos associados a título de rendimento real obtido em aplicações financeiras de renda fixa, procedimento que guarda absoluta consonância com a legislação específica, notadamente o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001315/98-10  
Acórdão nº. : 104-18.288

art. 20, II, § 3º, da Lei n.º 8.383/91; e arts. 6º, 65, 67 e 83, inciso I, letra "d", da Lei n.º 8.981/95.

Assim, o rendimento produzido por aplicações financeiras de renda fixa auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, está sujeito a incidência do imposto na fonte. Estão compreendidos na incidência do imposto todos os rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto de renda. Desta forma, é obrigatória a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, excedentes à variação da UFIR.

Além do mais, a isenção a que tem direito as cooperativas em relação aos rendimentos obtidos em atividades definidas como atos cooperativos não se estende ao imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras por elas pagos ou creditados a seus cooperados.

É de se observar, que quando se tratar de imposto de renda na fonte, cujo regime de tributação for o de exclusivo na fonte, a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido. Bem como, é de se observar, ainda, que quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo.

Quanto à multa lançada, há de se frisar que houve aplicação de multa de lançamento de ofício, em razão da própria natureza do lançamento, e neste aspecto a norma legal e a jurisprudência é pacífica que o Auto de Infração deverá conter,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001315/98-10  
Acórdão nº. : 104-18.288

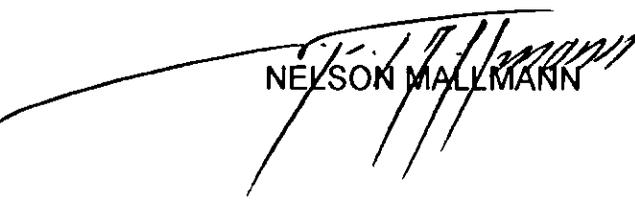
obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a penalidade aplicável, a sua ausência implicará na invalidade do lançamento. Assim, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais. Desta forma, é perfeitamente válida a aplicação da penalidade prevista no inciso I, do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, reduzida na forma prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Da mesma forma, é de se ressaltar que os juros de mora foram aplicados em consonância com a legislação de regência, não cabendo qualquer reparo ao feito fiscal.

Como se vê não existe, neste aspecto, reparos a se fazer na decisão da autoridade julgadora em Primeira Instância, que manteve a exigência tributária. Todos os termos formulados na peça impugnatória e na peça recursal, bem como os documentos acostados aos autos foram analisados com critérios, na Instância recursal, e a conclusão é que realmente a recorrente deixou de cumprir normas expressas na legislação de regência. Não existe fato não conhecido e não foram apresentadas novas razões para que se pudesse analisar, motivo pelo qual entendo que cabe razão ao Fisco.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, e por ser de justiça, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001

  
NELSON MALLMANN